



PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2026

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, para dispor sobre a redução da duração normal do trabalho e sobre o descanso semanal remunerado dos trabalhadores que especifica.

Apresentação: 16/06/2026 15:33:59.513 - PLEN
EMP 2 => PL 1838/2026

EMP n.2

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.838, de 14 de abril de 2026:

“Art. X O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22

§ 17. A contribuição prevista no inciso I *do caput* deste artigo, devida pelos municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, terá alíquota máxima de 8% (oito por cento).

§ 19. Para fins do disposto no § 17, será considerada a população apurada no último censo demográfico oficial, garantida a manutenção da redução da alíquota a que se refere o § 17 em caso de superação do limite populacional por margem de até 5% (cinco por cento) no censo subsequente em relação ao imediatamente anterior.’ (NR)”





JUSTIFICATIVA

A estrutura tributária brasileira impõe aos pequenos e médios municípios um desafio desproporcional. Diferente das grandes metrópoles, cidades com até 156.216 habitantes possuem uma base de arrecadação própria (ISS e IPTU) limitada, sendo altamente dependentes das transferências constitucionais, como o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Manter uma alíquota de 20% sobre a folha de pagamento para esses entes federativos ignora o princípio da capacidade contributiva. A carga atual compromete grande parcela das receitas correntes líquidas de muitas prefeituras apenas com pessoal e encargos, inviabilizando investimentos em infraestrutura e saneamento.

Nas regiões menos desenvolvidas e em municípios de menor porte, a prefeitura é, frequentemente, a principal empregadora formal. A manutenção da alíquota de 8% garante a solvência das contas públicas e evita o desemprego em massa ou o atraso salarial, que desaquece a economia local.

Ao legalizar este percentual, o estado brasileiro reconhece que o ente municipal, por estar na ponta do atendimento ao cidadão (saúde primária e educação básica), não pode ser tributado pela União com o mesmo rigor de uma empresa com fins lucrativos.

A história fiscal do Brasil demonstra que alíquotas elevadas para municípios resultam em um ciclo vicioso de inadimplência, gerando dívidas bilionárias com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que acabam sendo objeto de parcelamentos intermináveis.

A alíquota de 8% é realista: ela permite que o município honre seus compromissos mensalmente sem recorrer a parcelamentos. Em termos de eficiência arrecadatória, é preferível para a União receber 8% de forma regular e previsível do que manter um crédito nominal de 20% que nunca é integralmente realizado.

Diante da implementação do IBS e da CBS, que altera a dinâmica de consumo e arrecadação nos estados e municípios, a fixação dos 8% para a contribuição patronal atua como uma medida de compensação e equilíbrio, garantindo que a transição tributária não resulte no colapso financeiro das cidades brasileiras de médio e pequeno porte.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de

de 2026.

Dep. Elmar Nascimento
(União Brasil/BA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 16/06/2026 15:33:59.513 - PLEN
EMP 2 => PL 1838/2026

EMP n.2



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262721866900>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Elmar Nascimento e outros